

**ACÓRDÃO TC-254/2017 – SEGUNDA CÂMARA**

**PROCESSO** - TC-3458/2016

**JURISDICIONADO** - CÂMARA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DA BARRA

**ASSUNTO** - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

**RESPONSÁVEL** - ANDERSON KLEBER DA SILVA

**EMENTA**

**PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL – EXERCÍCIO DE 2015 –  
REGULAR – QUITAÇÃO – ARQUIVAR.**

**O EXMO. SR. CONSELHEIRO SÉRGIO MANOEL NADER BORGES:**

**I- RELATÓRIO e FUNDAMENTAÇÃO**

Tratam os autos de prestação de contas anual da Câmara Municipal de Conceição da Barra, relativamente ao exercício de 2015, sob a responsabilidade do senhor Anderson Kleber da Silva.

O Núcleo de Estudos Técnicos e Análises Conclusivas - NEC analisou indícios de irregularidade e demais aspectos da PCA conforme se expõe a seguir.

**1.1. NÃO CONFORMIDADE ENTRE OS SALDOS DO INVENTÁRIO DE  
BENS MÓVEIS E DO BALANÇO PATRIMONIAL (ITEM 4.4.1 DO RTC  
315/2016)**

Inobservância aos artigos 85, 86, 87, 88, 89, 94, 95, 96, 100, 101, 105, 106, II, da Lei Federal nº 4.320/64; art. 37 da CF/88 c/c arts. 94 a 96 da Lei 4.320/64; IN TC 34/2015.

Conforme relatado no RTC 315/2016:

Na tabela a seguir, demonstram-se os valores extraídos das demonstrações contábeis e do inventário de bens, realizado em 31/12/2015.

**Tabela 07:** Saldos patrimoniais de bens móveis e imóveis  
Em R\$ 1,00

Descrição da conta	Balanco Patrimonial	Inventário	Diferença
Almoxarifado - Consumo	968,00	968,00	-
Bens Móveis	95.027,53		
(-) Depreciação	5.296,88		
(=) Saldo	89.730,65	104.828,53	-15.097,88
Bens Imóveis	85.000,00	85.000,00	-

Fonte: Processo TC 3.458/2016 - Prestação de Contas Anual/2015.

(…)

Analisando os demonstrativos e demais documentos da presente prestação de contas, não foram localizadas notas explicativas acerca da diferença encontrada entre os registros realizados no Balanço Patrimonial e no Inventário.

Dessa forma, diante da incompatibilidade entre inventários e os saldos apresentados no Balanço Patrimonial, sugere-se citar o responsável para apresentar as justificativas, acompanhadas de documentos que julgar necessários.

Ressalta-se que os ajustes na conta de bens móveis deverão ocorrer no exercício corrente, respeitadas as normas de contabilidade vigentes.

A presente irregularidade se refere a não conformidade entre os saldos do inventário de bens móveis e do Balanço Patrimonial.

Após regular citação, o defendente afirma que a divergência decorre de inconsistências geradas pelo sistema de patrimônio referente a alguns bens baixados que deveriam ter seus valores em zero, mas constam com valores negativos. Após identificar os valores que causaram a divergência apontada, notificaram a empresa responsável pelo sistema contábil a fim de realizar os ajustes necessários. Encaminhou ainda um novo inventário de bens móveis a fim de comprovar os ajustes realizados.

Compulsando os documentos acostados pela defesa, verifica-se que o novo inventário de bens móveis encaminhado evidencia o montante de R\$ 89.730,65, em consonância com resumo do inventário de bens móveis e com o Balanço Patrimonial.

Pelo exposto, considerando que o envio de um novo inventário de bens móveis não altera os saldos evidenciados no Balanço Patrimonial, bem como os resultados do exercício, entende-se por **afastar o presente indicativo de irregularidade**.

## 1. QUADRO RESUMIDO DOS LIMITES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS

**Tabela 11:** Despesas com pessoal – Poder Legislativo

Em R\$ 1,00

Descrição	Valor
Receita corrente líquida – RCL	78.852.560,44
Despesas totais com pessoal	2.515.657,36
<b>% das despesas totais com pessoal em relação à RCL</b>	<b>3,19%</b>
<b>% Limite das despesas totais com pessoal em relação à RCL</b>	<b>6,00%</b>

Fonte: Processo TC 3.458/2016 - Prestação de Contas Anual/2015.

**Tabela 12: Gasto Total com Subsídio – Poder Legislativo**

**Em R\$ 1,00**

Descrição	Valor
Receitas Municipais – Base Referencial Total	69.445.691,23
Gasto Total com Subsídios dos Vereadores	752.400,00
<b>% Compreendido com subsídios</b>	<b>1,08%</b>
<b>% Limite</b>	<b>5,00%</b>

Fonte: Processo TC 3.458/2016 - Prestação de Contas Anual/2015.

**Tabela 13: Gasto Individual com Subsídio – Poder Legislativo**

**Em R\$ 1,00**

Descrição	Valor
Subsídio do Deputado Estadual - Base Referencial Individual	25.322,25
Gasto Individual com Subsídios dos Vereadores	5.700,00
<b>% de correlação com o subsídio do deputado estadual</b>	<b>22,51%</b>
<b>% Limite de correlação com o subsídio do deputado estadual</b>	<b>30,00%</b>

Fonte: Processo TC 3.458/2016 - Prestação de Contas Anual/2015.

**Tabela 14: Gastos Folha de Pagamentos – Poder Legislativo**

**Em R\$ 1,00**

Descrição	Valor
Total de Duodécimos (Repasses) Recebidos no Exercício	3.090.245,99
Total da Despesa Legislativa com Folha de Pagamento	2.149.957,25
<b>% Gasto com folha de pagamentos</b>	<b>69,58%</b>
<b>% Limite Gasto com folha de pagamentos</b>	<b>70,00%</b>

Fonte: Processo TC 3.458/2016 - Prestação de Contas Anual/2015.

**Tabela 15: Gastos Totais – Poder Legislativo**

**Em R\$ 1,00**

Descrição	Valor
Receitas Tributárias e Transf. de Impostos – Exercício Anterior	44.028.824,11
Limite Máximo Permitido de Gastos do Poder - exceto Inativos (7%)	3.082.017,69
Gasto Total do Poder Legislativo, exceto Inativos	2.899.001,40
<b>% Gasto total do Poder</b>	<b>6,58%</b>
<b>% Limite Gasto total do Poder</b>	<b>7,00%</b>

Fonte: Processo TC 3.458/2016 - Prestação de Contas Anual/2015.

Portanto, quanto ao aspecto técnico-contábil e o disposto na legislação pertinente, entende-se no sentido da **REGULARIDADE** as contas do **Sr. Anderson Kleber da Silva**, Presidente, no exercício de funções de ordenador de despesas na Câmara Municipal de Conceição da Barra no **exercício de 2015**, na forma do artigo 84, I da Lei Complementar Estadual 621/2012.

Encaminhados os autos ao Ministério Público Especial de Contas, seu ilustre representante, Dr. Heron de Oliveira, lançou parecer às fls. 316/317, corroborando o opinamento da área técnica, entendimento com o qual também concorda este Relator.

## **II- DECISÃO**

Ante o exposto, acompanhando o entendimento da área técnica e do Ministério Público Especial de Contas, **VOTO** no sentido de que com amparo no art. 84, I, Lei Complementar 621/2012, **sejam julgadas REGULARES** as contas do senhor **Anderson Kleber da Silva**, à frente da Câmara Municipal de Conceição da Barra, no exercício de 2015, dando quitação ao responsável na forma do artigo 85 do mesmo diploma legal.

Posteriormente à confecção do acórdão deste julgamento, remetam-se os autos ao ilustre representante do Ministério Público de Contas nos termos do art. 62, parágrafo único da LC 621/2012.

Após certificado o trânsito em julgado administrativo, arquivem-se os autos.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC-3458/2016, **ACORDAM** os Srs. conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, em sessão realizada no dia quinze de março de dois mil e dezessete, à unanimidade, nos termos do voto do relator, conselheiro Sérgio Manoel Nader Borges:

**1. Julgar regular** a Prestação de Contas Anual da Câmara Municipal de Conceição da Barra, sob a responsabilidade do Senhor Anderson Kleber da Silva, relativa ao exercício de 2015, dando-lhe a devida **quitação**, nos termos do art. 85 da Lei Complementar 621/2012;

**2. Arquivar** os autos após o trânsito em julgado.

### Composição Plenária

Reuniram-se na Segunda Câmara para julgamento os senhores conselheiros Sérgio Manoel Nader Borges, presidente, José Antônio Almeida Pimentel e Domingos Augusto Taufner. Presente, ainda, o senhor procurador especial de contas Luis Henrique Anastácio Da Silva, em substituição ao procurador-geral do Ministério Público Especial de Contas.

Sala das Sessões, 15 de março de 2017.

CONSELHEIRO SÉRGIO MANOEL NADER BORGES

**Presidente**

CONSELHEIRO JOSÉ ANTÔNIO ALMEIDA PIMENTEL

CONSELHEIRO DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER

Fui presente:

PROCURADOR ESPECIAL DE CONTAS LUIS HENRIQUE ANASTÁCIO DA SILVA

**Em substituição ao procurador-geral**

EDUARDO GIVAGO COELHO MACHADO

**Secretário-adjunto das sessões**